

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 5ª Turma

### Apelação/Reexame Necessário 0022439-88.2015.4.01.3500/GO

Relatora: Juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada)  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Dario Dias Lima Neto e outro  
Advogado: Ismerino Roriz Soares de Carvalho e Toledo  
Remetente: Juízo Federal da 8ª Vara/GO  
Publicação: e-DJF1 de 06/08/2019, p. 388

### Ementa

*Administrativo. Emissão de passaporte para menores. Ausência de um dos genitores. Procuração pública autorizando a emissão junto aos órgãos competentes. Especificidade para requerer junto à Polícia Federal. Excesso de formalismo. Sentença mantida.*

1. O art. 27 do Decreto 5.978/2006 prescreve que quando se tratar de menor de dezoito anos, a emissão de documento de viagem exigirá da expressa autorização de ambos os pais ou responsável legal.

2. Hipótese em que a autoridade coatora justificou a negativa de expedição dos documentos de viagem à necessidade de procuração pública específica direcionada à Polícia Federal, em obediência à Instrução Normativa 3, de 18 de fevereiro de 2008.

3. A exigência de procuração pública específica direcionada à Polícia Federal mostra-se desarrazoada quando as procurações públicas outorgadas pelos genitores dos menores possuem teor mais amplo, bem como reflete claramente a intenção dos pais de autorizar os seus respectivos filhos a viajarem com a mãe ao exterior, satisfazendo plenamente a exigência legal.

4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/07/2019.

Juíza federal *Renata Mesquita*, relatora convocada.

### Numeração única: 0012580-53.1998.4.01.3400

### Apelação/Reexame Necessário 1998.34.00.012612-9/DF

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa  
Apelante: Construtora Lix da Cunha SA

Advogados: Irineu de Oliveira e outros  
Apelante União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Os mesmos  
Remetente: Juízo Federal da 9ª Vara/DF  
Publicação: e-DJF1 de 06/08/2019, p. 388

## Ementa

*Contrato administrativo. Serviços e obras de construção de centros integrados de apoio à criança – CIAC. Rescisão unilateral pela Administração. Pretensão indenizatória da empresa contratada. Sentença citra petita. Ausência de análise de pedidos formulados. Reconhecimento da nulidade. Julgamento imediato da causa. Alegação de nulidade do laudo pericial. Não ocorrência. Prescrição. Afastamento. Termo inicial na data da rescisão dos contratos. Direito à indenização. Necessidade de comprovação dos prejuízos. Danos emergentes e lucros cessantes. Custos de implantação das fábricas. Valores adiantados pela União. Ausência de prejuízo. Danos emergentes. Parcial configuração. Reconhecimento do direito ao pagamento de lucros cessantes. Aferição do quantum indenizatório em sede de liquidação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.*

1. Apelações interpostas pela parte-autora e pela União contra a sentença pela qual o juízo da origem julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos emergentes e por lucros cessantes em razão das consequências resultantes da execução e rescisão unilateral de dois contratos administrativos celebrados com a autora, com a finalidade de realização de serviços e de obras de edificação de Centros Integrados de Apoio à Criança – CIAC.

2. O acolhimento da sentença a dois dos pedidos formulados sem a apresentação de fundamentação ou desfecho expresso para as demais postulações configura julgamento *citra petita*. Suprimento da nulidade com o julgamento imediato da causa, observados os limites das apelações.

3. A realização de diligências de campo pelo perito nos locais em que realizadas as obras e nas dependências da parte-autora, na companhia de seus representantes, não revela, *ipso facto*, a parcialidade do auxiliar do juízo que, inclusive, poderia ter sonogado essa informação se pretendesse ocultar uma possível atuação parcial. Além do mais, a União não suscitou a suposta parcialidade por ocasião de sua manifestação sobre o laudo pericial, deixando para fazê-lo apenas na apelação interposta. Rejeição da preliminar.

4. Fundando-se a pretensão da parte-autora na alegação de danos resultantes da rescisão precoce de contrato administrativo sem o pagamento de diferenças à época apuradas, o termo inicial da prescrição corresponde à data da resolução contratual e não à de sua assinatura. Prescrição não configurada.

5. A ausência de pedido recursal, sequer de fundamentação na peça respectiva, quanto ao tópico referente aos custos de desmobilização das fábricas, impede que esta Corte sobre ele delibere.

6. A construção das fábricas para a produção das peças utilizadas na execução do contrato foi custeada por adiantamento realizado pela União, cujos valores seriam a ela ressarcidos mediante descontos nas faturas a serem pagas à empresa contratada. Desse modo, resulta descabida a pretensão de ressarcimento por custos de implantação das fábricas, já que tais despesas foram assumidas pela parte contratante.

7. Ausência de comprovação da existência de custos extras de apoio às obras durante a execução dos contratos, não sendo correta a metodologia do perito para a sua aferição. Reconhecimento do direito da contratada à percepção de indenização pelos custos de apoio suportados após a rescisão das avenças, a serem apurados em sede de liquidação.

8. As estipulações contratuais relativas à forma de remuneração da empresa contratada consignaram que o pagamento seria calculado com base no valor unitário das peças de pré-moldados, no qual já estariam embutidos os custos diretos e indiretos da produção. Previu-se, ainda, que a remuneração e o faturamento da empresa contratada

seriam apurados com base nos serviços efetivamente autorizados ao longo do contrato, tomando-se por base os preços unitários referidos.

9. Tendo a empresa ciência prévia de que seu faturamento estaria vinculado ao fluxo das autorizações de serviços e aos preços unitários das peças produzidas, não se há de falar em indenização por custos extras de fabricação com base apenas na redução do objeto dos contratos, sem prova concreta de que os valores recebidos foram insuficientes para custear a produção.

10. A rescisão unilateral do contrato pela Administração em razão de interesse público impõe a indenização da parte contratada em lucros cessantes, estes que devem ter sua existência efetivamente demonstrada, devendo, além disso, ser limitados aos ganhos que seriam auferidos caso o objeto do contrato não tivesse sido atingido por uma supressão com envergadura superior à que legalmente prevista, qual seja, a de 25% do seu montante original, conforme estabelecido no art. 55, § 1º, do DL 2.300/1986, à época em vigor.

11. Direito da contratada ao recebimento de indenização por lucros cessantes calculados a partir da diferença entre o lucro auferido e aquele a que faria jus, caso o objeto dos contratos tivesse apenas sido reduzido dentro do limite legal.

12. Tratando-se de condenação ao pagamento de parcelas ilíquidas, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

13. A menor sucumbência da União impõe a condenação da parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$100.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

14. Apelações de ambas as partes e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/09/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

---

### Apelação Cível 0005656-48.2016.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Procurador: Hospital Santa Genoveva Ltda.  
Advogada: Marcia Juliana Alves Abreu Veloso  
Apelado: Weder Luiz Teixeira  
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU  
Publicação: e-DJF1 de 04/10/2019, p. 455

## Ementa

*Constitucional. Direito à saúde. Internação em hospital particular. Pedido de transferência para a rede pública. Custeio. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Limitação à tabela SUS. Não cabimento.*

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

(RE 855178 RG, relator: min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-050. Divulgação: 13/03/2015. Publicação: 16-03-2015).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional é no sentido de possibilidade de pagamento pelos entes federativos, de forma solidária, das despesas do paciente com a internação particular desde a data de solicitação de transferência para a rede pública até a data da efetiva transferência. Precedentes.

3. Merece reforma a sentença apenas no que tange à condenação exclusiva da União para pagamento das despesas da internação particular do paciente entre as datas 05/05/2016 (data de solicitação de transferência para a rede pública) e 20/05/2016 (data da transferência), tendo em vista que se trata de responsabilidade solidária entre os réus. Presente, assim, a solidariedade passiva e o direito de regresso entre os devedores a ser discutido em ação própria (art. 283 do Código Civil), o que não obsta o acerto do rateio de forma administrativa segundo as previsões da Lei 8.080/1990.

4. Quanto ao pedido de que sejam considerados os valores da tabela do SUS, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é razoável impor aos particulares o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal: AC 0014042-67.2016.4.01.3803/MG, rel. desembargador federal Souza Prudentes, 5T, e-DJF1 de 10/09/2018; AC 0013883-61.2015.4.01.3803/MG, rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 de 09/10/2017; AC 0002443-44.2010.4.01.3803/MG, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 04/07/2013; entre outros.

5. Apelação parcialmente provida apenas para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento dos custos com a internação particular do apelado no Hospital Santa Geneveva das datas entre 05/05/2016 a 20/05/2016.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/09/2019.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

---

### Apelação Cível 0001316-59.2014.4.01.3600/MT

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa  
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama  
Procurador: João Henrique Cardoso Ribeiro  
Apelante: Lineu Jose Gonçalves  
Advogados: Maria Fernanda Dozza Messagi e outros  
Apelados: Os mesmos  
Publicação: e-DJF1 de 01/10/2019, p. 690

## Ementa

*Constitucional e administrativo. Auto de infração ambiental. Amazônia Legal. Desmatamento em área de reserva legal. Área de especial proteção. Distinção de conceitos. Decreto 3.179/1999. Ampla defesa e contraditório. Fragilização. Erro de tipificação. Não retificado. Negativa de autoria. Boletim de ocorrência. Supressão de vegetação por ação criminosa de terceiros. Força maior. Princípio da intranscendência das penas aplicável à esfera administrativa. Nulidade do auto de infração. Sentença reformada.*

1. A observância do devido processo legal não se encerra ao se oportunizar ao infrator a contradita ao ato infracional que lhe é imputado, sendo mister a análise adequada acerca de suas alegações e provas, de modo a permitir que exerçam influência na formação do convencimento acaso sejam plausíveis.

2. Embora seja plenamente admitida a lavratura de auto de infração pela observância das imagens de satélite do local, que demonstram a ocorrência de danificação de mata nativa sem o correspondente licenciamento ambiental por parte do órgão competente, e sem diligências *in loco*, a indicação do infrator como sendo o proprietário se dá por presunção, que implica na necessidade de apreciação cuidadosa de eventual negativa da autoria pelo autuado.

3. O preceito contido no art. 225, § 1º, III, da CF condiciona a delimitação de “espaços territoriais especialmente protegidos” a ato do Poder Público que assim os definam, preceito que veio a ser regulamentado pela Lei 9.985, de 1º de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e disciplina sobre a criação de Unidades de Conservação, a serem legalmente instituídas pelo Poder Público — consoante redação do art. 2º, I, da referida lei.

4. A própria lei reguladora em referência estabelece em seu art. 22 que “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.”, cuja criação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública “que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...]”.

5. A área inserida na Amazônia Legal não se reveste automaticamente das características dos espaços especialmente protegidos, diante do termo técnico utilizado pelo legislador constituinte para áreas assim definidas por ato formal do Poder Público, interpretação ratificada por José Afonso da Silva ao conceituar os espaços territoriais especialmente protegidos como “áreas geográficas públicas ou privadas (*porção do território nacional*) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada [...]” (sublinhamos).

6. A Amazônia Legal se insere no conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, disciplinado pela Lei 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências) e regulamentado pelo Decreto 4.297/2002, o qual traz expressa menção ao ZEE da Amazônia Legal no art. 6-C e parágrafo único.

7. Não fosse adequada a interpretação acerca do termo técnico de “área de especial proteção”, utilizado pelo legislador constituinte, não contaríamos, já no ano de 2015 e segundo dados fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, com 315 Unidades de Conservação (UCs), cobrindo 112,6 milhões de hectares ou 22% da região, dentro da área delimitada como Amazônia Legal.

8. O legislador ordinário fornece instrumentos próprios de preservação da Amazônia Legal ao instituir a reserva legal de 80% (oitenta por cento) da área total em imóveis que se situem dentro da sua delimitação — art. 16, inciso I, da Lei 4.771/1965 (Código Florestal vigente na data dos fatos), regra mantida pelo atual Código Florestal (Lei 12.651/2012, inciso I, a).

9. A discussão sobre o termo técnico “área de especial proteção” se mostra necessária para a adequada subsunção da conduta imputada ao autuado à correspondente infração administrativa tipificada pelo Decreto 3.179/1999, então em vigor, embora hoje essa diferenciação não tenha sido prestigiada pelo Decreto 6.514/2008, que engloba num mesmo tipo os danos a florestas nativas inseridas em espaços especialmente protegidos e em reservas legais.

10. O contexto da lide permite a conclusão de que a suposta conduta do autuado se enquadra no art. 38 do Decreto 3.179/1999 (que prevê sanção para os danos em floresta nativa em área de reserva legal), em vigor na data do ato infracional, em contrapartida àquela constante do auto de infração (que prevê especificamente sanção por danos em espaços objeto de especial proteção).

11. Ao ser conduzido o processo administrativo, não se preservou a observância do devido processo legal, não tendo sido instruído com os documentos sugeridos pelo próprio procurador federal que apresentou manifestação por escrito, postulando por instrução probatória não concretizada, assim como por não terem sido apreciados os pedidos do autuado de produção de provas.

12. A negativa da autoria, substanciada em boletim de ocorrência lavrado mais de dois anos antes do auto de infração, além das provas testemunhais assertivas colhidas em juízo sobre a ocorrência da supressão criminoso

da vegetação no imóvel do autuado, acrescidas de outras circunstâncias que cercam a lide, caracteriza força maior e autoriza a desconstituição da multa imposta, tendo em vista que a sanção administrativa, diferentemente da responsabilidade civil por dano ambiental, requer que a multa recaia pessoalmente contra a pessoa do infrator, por seu caráter repressivo e por força do princípio da intranscendência da pena, que se aplica tanto na esfera criminal como na administrativa — art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma. REsp 1251697/PR, rel. ministro Mauro Campbell Marques, em 12/04/2012, DJe de 17/04/2012).

13. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos de anulação do auto de infração e correspondentes termos de embargo da área, com inversão dos ônus de sucumbência.

14. Apelação do Ibama, na qual se postula pela majoração dos honorários advocatícios fixados, prejudicada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e julgar prejudicada a apelação do Ibama.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

### Apelação Cível 0003499-84.2015.4.01.3400/DF

Relatora:	Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa
Apelante:	Zilda Campos
Advogada:	Lilia Ledo
Apelada:	União
Procurador:	Niomar de Sousa Nogueira
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 30/09/2019, p. 696

## Ementa

*Administrativo. Imóvel funcional. Setor Militar Urbano (SMU). Direito de preferência. Aquisição pelo ocupante, servidor civil. Súmula 103 do STJ. Impossibilidade. Imóvel não contemplado na previsão da Lei 8.025/1990. Bem destinado a uso especial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença confirmada.*

1. Com a edição da Lei 8.025/1990, o Poder Executivo foi autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), com exceção, dentre outras, daqueles residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por militares. Precedente desta Corte: AC 0077185-46.2014.4.01.3400, desembargador federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, *e-DJF1* de 03/02/2017.

2. Nos termos do Enunciado 103 da Súmula do STJ, incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis, contudo, os imóveis situados no Setor Militar Urbano (SMU), como o da hipótese dos autos, porque destinados a uso especial, não se incluem entre os alienáveis. Precedente: STJ, MS 5.900/DF, rel. ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/02/1999, *DJ* de 12/04/1999, p. 93.

3. Não é devido o reconhecimento do direito ao recadastramento da ocupação do imóvel, com fins ao direito de preferência na sua aquisição, nos termos da Lei 8.025/1990, se não há qualquer demonstração inequívoca do

interesse da Administração na desafetação ou alienação desse bem. Precedente: TRF1, AC0044821-89.2012.4.01.3400, desembargador federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/11/2016.

4. Apelação a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0037658-85.2013.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Apelantes: Odineia Nunes Alves e outro  
Advogada: Renata Santana Pego  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Os mesmos  
Remetente: Juízo Federal da 10ª Vara/MG  
Publicação: e-DJF1 de 18/10/2019, p. 1.219

## Ementa

*Processual civil. Administrativo. Queda de avião da FAB. Correio aéreo nacional. Morte de civil, estranha ao quadro das Forças Armadas. Nexos de causalidade. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º, CF. Teoria do risco administrativo. Ausência de circunstância excludente ou atenuante da responsabilidade. Indenização por danos morais e materiais. Cumulação com pensão previdenciária. Possibilidade. Dedução do seguro obrigatório da indenização por danos materiais. Cabimento. Termo inicial de incidência de correção monetária e juros de mora. Súmulas 54, 246 e 362 do STJ.*

1. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais, em razão da morte da filha dos autores, causada por acidente aéreo envolvendo avião da Força Aérea Brasileira (FAB).

2. A responsabilidade objetiva da União encontra fundamento na Carta Magna (art. 37, § 6º) e na legislação infraconstitucional, sendo, cabíveis indenizações oriundas de danos causados pela entidade federal, comprovado o nexo causal, não havendo necessidade de prova da ocorrência de culpa por parte da Administração Pública.

3. No caso em análise, mostra-se evidente o nexo causal, tendo o falecimento da filha dos autores sido ocasionado pelo acidente ocorrido com o avião da FAB, pilotado e tripulado por militares das Forças Armadas, cabendo a elucidação das causas do desastre ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – Cenipa, e não à parte-autora.

4. Não se sustenta a alegação de que a falecida estava a serviço do Correio Aéreo Nacional, porquanto ela viajava na aeronave como pessoa civil, estranha ao quadro de pessoal da União, na condição de terceira beneficiária do serviço do Correio Aéreo Nacional (CAN), por ser esposa de militar que também faleceu na ocasião, como todos os outros ocupantes do avião. O fato de o acidente ter ocorrido com avião da FAB por si só é idôneo para a responsabilização da União pelos danos decorrentes, sendo aplicável ao caso a teoria do risco administrativo.

5. Não se verificou qualquer circunstância excludente ou atenuante da responsabilidade estatal, como culpa da vítima, culpa concorrente, caso fortuito ou força maior, situações que poderiam, de algum modo, excluir ou amenizar a responsabilidade da União.

6. A estipulação do *quantum* indenizatório dos danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento sem causa do autor. Consideradas as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fica mantido o valor de R\$ 100.000,00 fixado a esse título.

7. É razoável a fixação da indenização de R\$ 90.000,00, a título de danos materiais, correspondente ao valor de R\$ 300,00 mensais, valor comprovadamente recebido pela autora por mês a título de ajuda financeira, multiplicado por 25 anos (expectativa de vida da falecida a contar do óbito).

8. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da prolação da sentença.

9. O termo inicial de aplicação dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelos danos morais é a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedente: EDcl nos EREsp 903.258/RS.

10. O eg. STJ tem admitido a cumulação de pensão previdenciária com indenização por danos materiais, conforme decidido no REsp 922951, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 10/02/2010.

11. Conforme inteligência da Súmula 246 do eg. STJ, o valor do seguro obrigatório recebido pelos autores deve ser deduzido da indenização fixada a título de danos materiais.

12. Apelação dos autores parcialmente provida para fixar a incidência dos juros de mora sobre a indenização dos danos morais a partir do evento danoso.

13. Apelo da União parcialmente provido para permitir que o valor do seguro obrigatório recebido pelos autores seja deduzido da indenização por danos materiais.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/09/2019.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

---

Numeração única: 0034430-80.2009.4.01.3400

Apelação Cível 2009.34.00.035147-0/DF

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa  
Apelante: Cleonilda Oliveira da Silva Rocha  
Advogado: Jomar Alves Moreno  
Apelada: Fundação Universidade de Brasília – FUB  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 19/11/2019, p. 591

## Ementa

*Constitucional. Processual civil. Fundação Universidade de Brasília. Convênio de cooperação técnica. Projeto DF Digital. Contratação de mão de obra para prestação dos serviços. Contrato de trabalho na forma de tarefa. Lei 8.666/1993. Legalidade e regularidade da contratação. Inexistência de vínculo empregatício. Sentença mantida.*

1. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos, em ação que objetiva a condenação da Fundação Universidade de Brasília na anotação de carteira de trabalho da parte apelante, e ao pagamento de

FGTS e diversas outras verbas trabalhistas, em razão da sua contratação para a prestação de serviços específicos atinentes ao Projeto DF Digital, estabelecido mediante convênio de cooperação técnica entre a FUB e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF).

2. “Com a finalidade de prestação de serviços específicos para dar cumprimento aos propósitos estabelecidos pelo Projeto DF Digital, a FUB contratou mão de obra qualificada para realização de trabalhos por preço certo e por prazo determinado, na forma de tarefa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea d, da Lei 8.666/93” (CF. AC 0029107-94.2009.4.01.3400, desembargador federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 de 23/04/2018).

3. “O regime jurídico da contratação efetivada com o trabalhador é administrativo, porquanto a relação de trabalho firmada está submetida a disciplina da Lei 8.666/93, de maneira que não se deve aplicar a CLT nem mesmo reconhecer indistintamente serem devidos todos direitos trabalhistas, os quais não gozam do status de universalidade.” (CF CF. AC 0029107-94.2009.4.01.3400, desembargador federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 de 23/04/2018.)

4. Hipótese em que não há que se falar em configuração do vínculo empregatício da parte apelante com a Fundação Universidade de Brasília, e a sua condenação ao pagamento dos direitos trabalhistas requeridos na inicial, bem como não há o mínimo indicativo de abuso ou qualquer ilegalidade na conduta da Fundação Universidade de Brasília a justificar a revisão de qualquer ato administrativo, inclusive sobre o contrato firmado com a recorrente.

5. Incabível a condenação da FUB ao pagamento de indenização por danos morais, em face da dispensa da parte recorrente, já que foi contratada por prazo certo e determinado, sendo remunerada por ajuda de custo de valores certos, tudo a indicar a temporariedade e especificidades das funções prestadas por ela, de modo que, encerradas a necessidade do serviço, não haveria mais razão para a contratação da sua mão de obra.

6. Apelação a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/10/2019.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

---

### Apelação Cível 1002377-21.2017.4.01.3700/MA

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Apelante: União  
Apelado: Município de Governador Edison Lobão  
Advogadas: Fabiana Borgneth de Araujo Silva e outra  
Publicação: PJe – 23/10/2019

## Ementa

*Administrativo. Processual civil. Município. Liberação de recurso federal creditado pelo Ministério do Turismo. Restrição por violação a dispositivo da Lei 6.454/1977. Comprovação pelo gestor de que tomou todas as providências a seu encargo para proceder a alteração do nome do município. Impossibilidade de penalização pela demora na aprovação da mudança pela Assembleia Legislativa. Sentença mantida.*

1. Havendo comprovação de que o gestor adotou todas as providências a seu encargo para proceder a alteração do nome do município, a fim de adequá-lo às restrições da Lei 6.454/1977, a demora da tramitação do decreto que modifica o nome de “Governador Edson Lobão” para “Ribeirãozinho”, pela Assembleia Legislativa, não

pode ser motivo de penalização do município, impedindo-o de receber transferências voluntárias decorrentes de contratos firmados com a União.

2. Sentença mantida.
3. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/10/2019.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

### Apelação Cível 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

Relator: Juiz federal Ilan Presser (convocado)  
 Apelante: Francisco Nogueira da Silva  
 Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues  
 Apelada: Caixa Econômica Federal – CEF  
 Advogados: Mario Gomes de Sá Neto e outros  
 Publicação: *e-DJF1* – 19/11/2019, p. 603

## Ementa

*Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dupla sena. Apostador que acertou os números da quadra. Prêmio. Significativa disparidade entre o valor divulgado e o que foi pago. Falha técnica admitida pela CEF. Dano moral. Indenização. Pagamento do valor equivocadamente divulgado. Descabimento.*

1. O equívoco da CEF na divulgação do prêmio devido aos apostadores que acertaram quatro dezenas do Concurso 0868 (sorteio “dupla sena”) não garante ao apelante o recebimento do valor erroneamente divulgado. Com efeito, tal desfecho fugiria à razoabilidade, pois foram concedidos, aos apostadores que obtiveram êxito em apostas mais difíceis que a realizada pelo apelante, prêmios muito inferiores à quantia ora pleiteada.

2. A CEF admite a falha técnica causadora do equívoco, o qual perdurou desde o Concurso 0866 (realizado em 22/05/2010) até o Concurso 0877 (realizado em 02/07/2010), o que demonstra elevado grau de culpabilidade e negligência por parte da referida empresa pública.

3. Em demanda idêntica à presente, este tribunal reconheceu o direito à indenização por danos morais, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00 (AC 0010031-11.2010.4.01.3801/MG, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, *e-DJF1* de 25/07/2016). Na espécie, tal montante se justifica pela reincidência da CEF em condutas desse jaez e pela hipossuficiência econômica do apelante.

4. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/10/2019.

Juiz federal *Ilan Presser*, relator convocado.